

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de São Vicente

Ano	2010 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	26-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

(REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA)



REGULAMENTO TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA, SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente regulamento fixa os preços a cobrar pela actividade de exploração do sistema de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos do Município de São Vicente.

Artigo 2º

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se a todos os utentes do sistema de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos do Município de São Vicente, do qual é responsável, enquanto entidade gestora, a Câmara Municipal da São Vicente.

Artigo 3º

(Pagamento)

A facturação dos serviços tem periodicidade mensal, sendo o prazo, forma e local de pagamento fixados no respectivo aviso ou factura.

Capítulo II

Preçário aplicável ao serviço de abastecimento público de água

Artigo 5º

(Preços)

São fixados os seguintes preços para o sistema de abastecimento público de água:

1 – **Preço fixo de disponibilidade:** comporta os custos pela disponibilização do serviço, em sede de dimensionamento de redes, equipamentos e infra-estruturas de distribuição, sua construção, conservação e manutenção, calculada em função do calibre do contador colocado.

Diâmetro do Contador	Valor
Até 15 mm	€ 1,00
20 mm	€ 1,60
25 mm	€ 2,70

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

(REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA)



30 mm	€ 4,00
40 mm	€ 5,50
≥50 mm	€ 15,00

2 – Preço de consumo, por tipo de utilização e metro cúbico:

a) Consumos de tipo doméstico:

Escalão	Intervalos	Valor por m ³
1	0 a 10 m ³	€ 0,20
2	> 10 a 20 m ³	€ 0,35
3	> 20 a 30 m ³	€ 0,50
4	> 30 a 40 m ³	€ 0,65
5	> 40 a 50 m ³	€ 0,80
6	> 50 m ³	€ 0,95

b) Consumos de tipo comercial, industrial e serviços:

Escalão	Intervalos	Valor por m ³
1	0 a 100 m ³	€ 0,60
2	> 100 a 250 m ³	€ 0,95
3	> 250 a 500 m ³	€ 1,10
4	> 500 m ³	€ 1,25

c) Outros consumos (escalão único):

Tipo	Escalão	Valor por m ³
Associações culturais, desportivas, recreativas, Instituições de apoio humanitário e outras pessoas colectivas sem fins lucrativos.	Único	€ 0,40
Serviços e Organismos da Administração Pública, incluindo Sector Empresarial Público e Local.	0-100 m ³	€ 0,50
	> 100 m ³	€ 0,75
Armazéns Agrícolas	0-80 m ³	€ 0,60
	> 80-150 m ³	€ 1,20
	> 150 m ³	€ 2,00
Consumos temporários e sazonais.	Único	€ 0,80

3 – Preço de ligação da rede predial à rede pública:

Tipo	Valor
Ligação de consumo doméstico	€ 35,00
Ligação de consumo para comércio, indústria e serviços	€ 50,00

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de São Vicente

Ano	2003 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	26-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

suas instalações material de equipamento de combate a incêndios deverão adoptar, obrigatoriamente, a seguinte padronização na aquisição e instalação do referido equipamento:

- 1) Diâmetros nominais para mangueiras de compressão:
 - a) 25, 45, 70 e 110 mm.
- 2) Diâmetros nominais para mangueiras de aspiração com adaptador tipo *Storz*:
 - a) 52, 75 e 110 mm.
- 3) Diâmetros nominais das ligações para mangueiras de compressão de tipo *Guillemín*:
 - a) 20 mm para mangueira de 25 mm;
 - b) 40 mm para mangueira de 45 mm;
 - c) 65 mm para mangueira de 70 mm;
 - d) 100 mm para mangueira de 110 mm;
- 4) Diâmetros nominais das tomadas de água (simples ou múltiplas) com junção do tipo *Guillemín*:
 - a) 40, 65 e 100 mm.
- 5) Colunas de alimentação de marco de água.
 - a) Diâmetro nominal de 80 mm e 100 mm (em situações comuns);
 - b) Diâmetro nominal de 150 mm (em situações pontuais e ou zonas de elevado risco a definir, caso a caso, pelo Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira).

Artigo 75.º

Adaptação

A entidade gestora e todas as entidades públicas e privadas deverão, progressivamente, adquirir, instalar e substituir todos os dispositivos de utilização existentes por material de equipamento padronizado de acordo com o artigo anterior.

Artigo 76.º

Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos hoteleiros e similares e em estabelecimentos comerciais, deverão, além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor, respectivamente o Decreto-Lei n.º 239/86, de 19 de Agosto, o Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, o Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/96/M, de 12 de Agosto, e demais legislação e regulamentação complementar.

CAPÍTULO IV

Tarifas e pagamento de serviços

Artigo 77.º

Regime tarifário

1 — Na fixação das tarifas, como na definição e selecção da estrutura tarifária, deverá, a entidade gestora atender aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

2 — No caso de gestão directa do sistema municipal, o valor das tarifas e dos preços a cobrar aos utilizadores dos sistemas públicos de distribuição de água, será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal de São Vicente.

3 — Se o sistema municipal for gerido de acordo com um modelo de gestão delegada, o valor das tarifas e dos preços a cobrar aos utilizadores será fixado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, de acordo com o que for acordado no respectivo contrato de concessão.

4 — Independentemente do modelo de gestão a adoptar, poderão ser estabelecidas diferenciações no valor das tarifas a cobrar em função dos diferenciados sectores de consumo previstos no artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 78.º

Tarifas e pagamento de serviços — taxas

1 — Consideram-se tarifas:

- a) Aluguer do contador;
- b) Consumos de água;
- c) Inscrição de canalizadores;
- d) Alimentação das bocas de incêndio.

2 — Consideram-se preços:

- a) Ligação de rede particular à rede pública;
- b) Colocação, transferência e reafecção de contadores;
- c) Vistoria e ensaio de canalizações;
- d) Abertura e fecho de água;
- e) Restabelecimento de ligação;
- f) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- g) Execução de ramais de ligação;
- h) Serviços avulsos, tais como, plantas topográficas, pequenas reparações, etc.

Artigo 79.º

Tarifas de abastecimento de água

1 — As tarifas de abastecimento de água compreendem uma parte fixa denominada aluguer do contador e uma parte variável que depende do volume de água consumida.

2 — O valor mensal do aluguer do contador tomará em consideração o tipo de consumo e o calibre do contador. O valor dos consumos de água será fixado por escalões, tendo em atenção os tipos, natureza e volume daqueles.

Artigo 80.º

Redução de tarifas

1 — Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de insuficiência económica devidamente comprovada, poderão gozar do direito à isenção do valor relativo aos consumos de água até 5 m³/mês e do aluguer do contador.

2 — Quando, mediante inquérito social, se comprove a extrema debilidade económica pode aplicar-se a redução prevista no n.º 1 ao pagamento dos ramais de ligação.

3 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, num máximo de seis, com base num plano de pagamentos.

4 — Poderá ser igualmente aplicável ao abastecimento de água o disposto no artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 81.º

Custos de ramais e de outros serviços

1 — Os custos dos ramais de ligação, ampliação ou extensão da rede ou de serviços análogos quando prestados pela entidade gestora, serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalho e respectivos custos.

2 — Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, desde que pessoas singulares, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido durante o prazo concedido para pagamento dos ramais, que este seja efectuado em prestações mensais, até 12, a vencer no último dia de cada mês, com o custo adicional anual calculado a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescido de 1,5%.

Artigo 82.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O prazo, forma e local de pagamento das tarifas avulsas, serão os fixados no respectivo aviso ou factura.

2 — Na falta de pagamento da factura de água no prazo estabelecido no número anterior, serão devidos os juros de mora legais e execução fiscal.

3 — As facturas emitidas pela entidade gestora deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, os volumes de água em causa, as correspondentes tarifas, o aluguer do contador e, ainda, se for caso disso, outros encargos que devam ser cobrados, desde que devidamente aprovados pelos órgãos competentes.